



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 664/2009
PROCESSO Nº : 2009/6040/501016
RECURSO VOLUNTÁRIO : Nº: 7.717
RECORRENTE : ROSALINO DA SILVA COSTA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.064.362-7

EMENTA: Aproveitamento Indevido de Créditos. Conhecimentos de Transportes não Escriturados no Livro de Registro de Entradas. Escrituração Efetuada Diretamente no Livro de Apuração do ICMS - *Não há que prevalecer o estorno dos créditos lançados, por ser legítimo seu aproveitamento, não incorrendo na perda do direito a escrituração realizada diretamente na apuração do ICMS.*

Aproveitamento Indevido de Crédito. Estorno Proporcional às Saídas Beneficiadas. Operações Internas - *Não há de prosperar o lançamento que exige estorno de crédito pelas entradas internas, quando as saídas subseqüentes forem beneficiadas com redução de base de cálculo, estando essas já reduzidas em 29.41%.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2009/000558 e absolver o sujeito passivo da imputação, a qual lhe faz os valores de R\$ 421,28 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), e R\$ 830,64 (oitocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 19 dias do mês de novembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$ 1.251,92 (hum mil, duzentos e cinqüenta e um reais e noventa e dois centavos), referente ao aproveitamento indevido e estorno a menor de crédito do ICMS, no exercício de 2002.

Foram anexados ao processo o auto de infração nº 2007/004819, os levantamentos básicos do ICMS, demonstrativo de estorno de créditos e nota explicativa fls. 04/14.

A autuada foi intimada por via postal, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de: R\$ 421,28, campo 4.11 e R\$830,64, campo 5.11, acrescido das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este conselho, argüiu preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, porque o sujeito passivo não foi intimado deste novo procedimento e por ter o agente do fisco utilizado os mesmos levantamentos, embasamentos e etc. de lançamento que foi considerado nulo, conforme o Acórdão 185/2008. E, no mérito, alega que o Auto de infração nº 2009/00558 e a Sentença de 1ª instância nº 692/2009 são completamente nulos e improcedentes, porque exigem créditos tributários com base em procedimento de auditoria já considerada nula por este Conselho

A REFAZ manifestou-se recomendando a reforma da decisão prolatada em 1ª instância e para que seja julgado nulo.

Visto analisado e discutido o presente processo, no contexto 4.1 - que trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referente a serviços de transportes

Analisando os autos podemos constatar que a constituição do crédito não atende à situação fiscal constatada, a autuada demonstra de forma incontroversa a existência dos créditos fiscais aproveitados no seu livro de apuração, portanto, afastada a presunção de inidoneidade dos mesmos, entendo como apenas uma ocorrência fiscal, sendo mais uma situação de descumprimento de obrigação acessória, o aproveitamento de crédito sobre serviços de transportes é assegurado ao sujeito passivo, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado para a compensação com o que for devido à Fazenda Pública, a obrigatoriedade da escrituração no livro Registro de Entradas é clara no artigo 242 do Regulamento do ICMS, a legislação permite o lançamento de forma englobada, mas no livro Registro de Entradas, de acordo com o parágrafo 9º, do artigo acima citado, no entanto, o fato de não ter escriturado no livro Registro de Entradas e lançado diretamente no livro de Registro de Apuração de ICMS, não lhe tira o direito de utilização do crédito, a inobservância da legislação em não escriturar no livro Registro de Entradas, caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória, sujeita a penalidade de multa formal.

Quanto ao contexto 5.1, verificou que no levantamento, fls. 06, e no demonstrativo, fls. 07, o valor total dos créditos considerados indevidos, no valor de R\$830,64, decorre de que quanto as entradas internas e interestaduais, onde o cálculo para o estorno de 29.41% foi realizado sobre os dois valores (demonstrativo fls. 07), quando deveria ter sido calculado apenas sobre as entradas interestaduais, visto que sobre as entradas internas as notas fiscais já possuem a redução da base



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de cálculo, dessa forma, entendo que o valor reclamado sobre o estorno de crédito de entradas internas não deve prevalecer.

Face ao exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2009/000558 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$ 421,28 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), e R\$ 830,64 (oitocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária